

REGULAMENTO DE

ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS EMERGÊNCIA

PREÂMBULO

O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Cofre) é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, visando fins sociais que contemplam os associados em igualdade de direitos e deveres.

Uma das preocupações do atual Conselho de Administração (CA) é justamente uma mais forte opção por medidas de carácter social, assumindo o Cofre a sua verdadeira natureza Previdencial, com o intuito de melhorar as condições de vida dos associados e dos seus familiares. Nesse âmbito importa dar uma especial atenção àqueles que se encontram em dificuldade económica e social ou os que, pelas suas características físicas, idade ou situação social, sejam mais vulneráveis, com respeito pelos princípios constitucionalmente protegidos da garantia de recursos, da igualdade, da proporcionalidade e da não-discriminação.

Com este desiderato, propôs-se o CA assumir uma gestão institucional rigorosa e eficaz, de modo a poder acorrer a situações de carência dos seus associados, concedendo bolsas de estudo e bolsas sénior, por um lado, e proporcionando habitação aos associados com rendas de casa em condições mais vantajosas do que as oferecidas pelo mercado.

Porém, a pandemia criada pelo novo coronavírus COVID-19 originou uma situação absolutamente inesperada para todos, cidadãos e sociedade em geral, e cujas consequências são verdadeiramente difíceis de antecipar. No entanto, diversas instituições – governamentais, estatais, financeiras, entre outras – comparam os impactos financeiros resultantes da paragem da economia à escala global aos impactos registados em tempo de guerra.

Muitos cidadãos, e respetivos agregados familiares, vão ser confrontados com fortes diminuições dos seus rendimentos, resultantes de serem afetados diretamente pela nova doença, pela paragem forçada das suas atividades profissionais ou, ainda, por despedimentos e extinções de postos de trabalho. Assim, tanto quanto é possível antever, espera-se uma forte recessão económica e que

impactará negativamente todos os indicadores de desenvolvimento social e financeiro.

Naturalmente que os sócios do Cofre terão as suas vidas afetadas pelo vírus COVID-19. Perante esta realidade avassaladora, entende o CA que não poderá ficar indiferente às previsíveis dificuldades futuras de parte dos seus associados.

Efetivamente, o cenário que se afigura para os próximos tempos obrigará a que todos – Instituições da mais diversa índole e cidadãos – deem o melhor de si para apoiar aqueles que mais diretamente sofram as consequências de tão grave situação. Atendendo à matriz do Cofre, que desde sempre teve um objetivo de previdência e assistência, não pode também esta Instituição deixar de dar o seu contributo para o alívio das dificuldades financeiras que venham a colocar-se aos seus associados.

A Instituição tem, como é sabido, uma situação económica que é, ainda antes da ocorrência desta pandemia, delicada. No entanto, a gestão cuidada do atual mandato tem permitido a melhoria dos vários indicadores financeiros do Cofre.

Face à realidade atual do Cofre, o CA entende existirem condições para o desenvolvimento de um conjunto de medidas de carácter urgente, excecionais e temporárias, de apoio aos seus sócios. Nesse sentido foi delineado um conjunto de medidas de proteção e apoio à liquidez das famílias e que têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações assumidas pelos sócios perante o Cofre.

Estas medidas abarcam especificamente as seguintes áreas:

- Empréstimos à habitação
- Abonos reembolsáveis
- Contratos de arrendamento habitacional e/ou não habitacional.

Assim, o CA deliberou, por unanimidade, aprovar, nesse âmbito, um conjunto de moratórias relativas ao pagamento das prestações resultantes do usufruto de benefícios concedidos pelo Cofre nas áreas atrás enunciadas.

Todavia, antevendo o CA que tais medidas não se afigurem suficientes para debelar a situação de carência económica que alguns sócios e respetivos agregados familiares venham a apresentar, deliberou, por unanimidade, instituir também uma Bolsa de Emergência, de carácter transitório, que poderá ser atribuída em várias fases distintas, de acordo com a evolução da situação pandémica e das decisões políticas que daí advierem, e que será regida pelo presente Regulamento.

Após a elaboração deste documento regulamentar, foi o mesmo aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 29-04-2020 (Ata n.º 23/2020) e renovado pela deliberação do Conselho de Administração de 07-01-2021 (Ata n.º 01/2021).

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado à luz da competência que foi atribuída ao Conselho de Administração pelo artigo 97.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, que, na sua alínea f) prescreve que lhe compete “*elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos*”.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas de atribuição de Bolsas de Emergência aos associados de escassos recursos económicos, gravemente afetados pelas consequências decorrentes da proclamação dos diversos Estados de Emergência em Portugal, desde 18/03/2020, sucessivamente renovados.

Artigo 3.º

Âmbito

1. A Bolsa de Emergência é um apoio social direto aos Associados do Cofre e respetivos agregados familiares financeiramente carenciados implementada em resultado da promulgação dos diversos Estados de Emergência.
2. Nenhum sócio poderá usufruir desta regalia enquanto não detiver pelo menos um ano de vida associativa, nos termos do art. 7.º dos Estatutos.

3. Encontram-se abrangidos pelo presente Regulamento os sócios que:

- a. Integrem agregados familiares economicamente carenciados;
- b. Integrem agregados familiares com quebra de rendimentos superior a 20% face aos rendimentos do último semestre de 2020, ou do período homólogo do ano anterior.

4. A quebra de rendimentos a que se refere a alínea b. do número anterior deverá derivar de:

- a. Situação de isolamento profilático ou de doença ou prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, nas situações não abrangidas pela Segurança Social ou por outra entidade com funções equivalentes, para sócios ou familiares não abrangidos pela Segurança Social;
- b. Redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
- c. Situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., bem como elegibilidade para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei;
- d. Encerramento de estabelecimento determinado durante o período de Estado de Emergência, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, artigos 9.º a 11.º dos Decretos n.º 2-B/2020, de 02 de abril, n.º 2-C/2020, de 17 de abril, e, ainda, no âmbito do Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, e seguintes, com as necessárias atualizações.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a. **Agregado familiar carenciado** – Agregado familiar cujos recursos financeiros não assegurem um nível para, sem a necessidade de recorrer a um auxílio externo, fazer face aos encargos mensais necessários.

- b. **Bolsa de Emergência** – Prestação pecuniária temporária, principal ou complementar ao apoio económico eventualmente concedido pelo Estado, Misericórdias ou outras instituições de cariz social, destinada a debelar a situação de carência económica do agregado familiar.
- c. **Agregado familiar** – Conjunto de pessoas, vinculadas por relações jurídicas familiares, a viver em comunhão de mesa e habitação e em economia comum com o(a) requerente.
- d. **Pessoas que podem viver em economia comum com o sócio requerente:**
 - i. Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
 - ii. Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau;
 - iii. Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral até ao 3.º grau;
 - iv. Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
 - v. Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado, bem como crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
- e. **Rendimento anual líquido ou bruto** – Somatório dos rendimentos auferidos no ano por todos os elementos que integram o agregado familiar. Consideram-se para o efeito, os rendimentos de salários, pensões e outros valores provenientes de outras fontes, **com inclusão** das prestações familiares por dependência e deficiência.
- f. **Rendimento mensal *per capita*** – O quantitativo que resulta da divisão do rendimento anual bruto do agregado familiar do sócio, de acordo com a alínea anterior, pelo número de elementos que o compõem, após dedução das importâncias a título de impostos, deduções e despesas de saúde (devidamente comprovadas pelo médico de família e ou declaração da farmácia/ faturas), bem como os encargos anuais com a habitação do agregado familiar.

O valor líquido assim apurado será dividido por 12 meses.

- g. **Indexante dos Apoios Sociais (IAS)** – Constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios e outras despesas e receitas da Administração Central, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares.

Artigo 5.º

Valor da Bolsa de Emergência e período de vigência

1. O valor da Bolsa de Emergência é de €100 (cem euros) mensais.
2. A atribuição desta bolsa pode ser cumulativa com outras bolsas ou subsídios concedidos por outras instituições/ entidades, que, neste caso, entrarão para o cálculo do rendimento anual bruto.
3. As bolsas de emergência serão atribuídas por um período de 6 (seis) meses, caducando o direito à perceção das mesmas após este período.
4. A verba global destinada à criação desta bolsa é de €6.000, sem prejuízo de este valor poder ser revisto pelo CA.

Capítulo II

Atribuição de Bolsas de Emergência

Artigo 6.º

Condições de acesso

1. Constituem condições de acesso à candidatura para a atribuição de bolsa de emergência:
 - a. Ser Associado do Cofre e integrar um agregado financeiramente carenciado;
 - b. Ter o agregado familiar do Associado sofrido uma quebra de rendimentos superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior à declaração do terceiro Estado de Emergência (08-11-2020) ou do período homólogo do ano anterior, devido a: situação de isolamento profilático ou de doença ou prestação de assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação mais atual, nas situações não abrangidas pela Segurança Social ou por outra entidade com funções equivalentes, para sócios ou familiares não abrangidos pela

Segurança Social; redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial; situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., bem como elegibilidade para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei; encerramento de estabelecimento determinado durante o período de Estado de Emergência, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, artigos 9.º a 11.º dos Decretos n.º 2-B/2020, de 02 de abril, e n.º 2-C/2020, de 17 de abril, com as necessárias atualizações, e durante o período do terceiro Estado de Emergência (e seguintes), decretado pelo Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, e seguintes.

- c. Ter o Associado responsável pela candidatura pelo menos um ano de vida associativa;
- d. Inexistir quaisquer dívidas para com o Cofre por parte do Associado responsável pela candidatura ou por parte de qualquer outro membro do agregado familiar também associado;
- e. Cumprir com todas as obrigações inerentes à candidatura;
- f. Auferir o requerente/ agregado familiar um rendimento mensal *per capita* inferior a 85% do IAS (€372,99, para o ano de 2021).

2. Constituem ainda condições de acesso:

- a. O valor do património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de todos os elementos do agregado familiar, não ser superior a 60 vezes o IAS (€ 26.328,60, no ano de 2021)¹;
- b. O valor dos bens móveis sujeitos a registo (veículos automóveis, embarcações, motociclos) não ser superior a 60 vezes o IAS (€ 26.328,60, no ano de 2021).

3. Os rendimentos relevantes para a aferição da elegibilidade são determinados relativamente à data do pedido.

Artigo 7.º

Formalização da candidatura

1. A candidatura deverá ser formalizada pelo Associado, mediante o preenchimento de um formulário próprio a fornecer gratuitamente pelo Cofre.
2. O impresso poderá ser obtido preferencialmente na página eletrónica do Cofre, no seguinte endereço: <https://www.cofre.org>, solicitado por email ou, ainda, presencialmente, nos Serviços Administrativos do Cofre (Atendimento ao Público).
3. Para efeitos de atribuição da bolsa, o Associado tem de apresentar documentação comprovativa dos recursos económicos do agregado familiar.
4. Para o efeito, a candidatura será acompanhada de fotocópia dos seguintes documentos, sempre referentes ao sócio requerente e respetivo agregado familiar:
 - a. Declaração/Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que ateste a existência ou não de bens imóveis de todos os elementos do agregado familiar do sócio requerente;
 - b. Informação/ declaração/ certidão retirada do Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira que ateste a existência ou não de bens móveis sujeitos a registo de todos os elementos do agregado familiar;
 - c. Última declaração de IRS ou declaração negativa de rendimentos do agregado ou de todos os elementos que o compõem, quando optem por tributação separada;
 - d. Última declaração de IRC sobre atividades detidas pelo ou por alguns membros do agregado;
 - e. Nota(s) demonstrativa(s) da liquidação do imposto;

¹ Valor do IAS no ano de 2021: €438,81.

- f. Três últimos recibos de vencimento de todos os elementos do agregado familiar;
- g. No caso de o pedido ter sido apresentado por quebra de rendimentos superior a 20% face aos rendimentos do semestre anterior à declaração do terceiro Estado de Emergência ou do período homólogo do ano anterior, a prova deverá ser feita através de apresentação de cópia dos recibos de vencimento e recibos verdes eletrónicos anteriores à data de 08-11-2020 e ou declaração de IRS do ano 2019 (no caso de trabalhadores independentes com faturação irregular), bem como cópia dos recibos posteriores àquela data;
- h. Comprovativo do Rendimento Social de Inserção do agregado familiar do sócio requerente;
- i. Declaração da Segurança Social onde constem as prestações que usufruem os elementos do agregado familiar e respetivos valores;
- j. Declaração do Instituto de Emprego e Formação Profissional que ateste quais os elementos do agregado familiar em situação de desemprego;
- k. Número de Identificação Bancária do requerente [NIB/ IBAN];
- l. Declaração ou extrato/caderneta relativa aos rendimentos de capitais de todos os elementos do agregado familiar, emitida pela Instituição Bancária;
- m. Declaração comprovativa da regulação das responsabilidades parentais e pensão de alimentos (do progenitor ou do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores);
 - n. Documentos comprovativos de encargos com a habitação (renda, aquisição ou construção);
 - o. Declaração médica comprovativa de doença crónica, prolongada, de incapacidade permanente para o trabalho ou de deficiência;
 - p. Declaração/ faturas da farmácia relativa à despesa mensal efetuada, tendo obrigatoriamente que ser

discriminada e de acordo com a prescrição médica.

- 5. Até à decisão de atribuição das bolsas de emergência, e a todo o tempo, o Cofre poderá solicitar, para além dos documentos enumerados no n.º 4, a junção de outros elementos que considere necessários.
- 6. A entrega da candidatura terá que ser remetida ao Cofre, se outra data não for indicada, de 15 de janeiro a 28 de fevereiro de 2021.

Artigo 8.º

Divulgação e prazo de apresentação da candidatura

A candidatura deverá ser apresentada no período indicado no artigo anterior, durante o qual será publicitado nos Serviços do Cofre – Atendimento ao Público, bem como na página eletrónica do Cofre.

Artigo 9.º

Indeferimento liminar

- 1. Será causa de indeferimento liminar do pedido a entrega fora do prazo definido no presente Regulamento.
- 2. A não apresentação da documentação solicitada no prazo definido pelo Cofre determinará também o indeferimento liminar da candidatura e conseqüente arquivamento do processo.
- 3. A prestação de quaisquer informações solicitadas pelos Serviços do Cofre, com vista à instrução do processo de atribuição de bolsas, fora do prazo fixado para o efeito gera o seu indeferimento.

Artigo 10.º

Critérios de seleção

Para a atribuição das bolsas de emergência serão consideradas como condições preferenciais:

- a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
- b) Famílias monoparentais, bem como famílias com elementos com deficiência.

Artigo 11.º

Apreciação das candidaturas

1. A competência para a análise e parecer é do Núcleo de Ação Social do Cofre.
 2. Compete ao Núcleo, no prazo de 30 dias após o *terminus* do prazo de apresentação de candidatura, apreciar as mesmas, bem como elaborar as listas de candidatos admitidos e excluídos, as quais serão objeto de apreciação e deliberação em reunião do Conselho de Administração, órgão competente para a decisão, que poderá delegar a competência em funcionário qualificado.
 3. No período de apreciação das candidaturas poderá o Núcleo ou o Conselho de Administração, em caso de dúvida relativamente aos elementos/documentos apresentados efetuar diligências complementares que considere adequadas, no sentido de averiguar a veracidade dos mesmos, designadamente, efetuar visitas domiciliárias, solicitar pareceres a outras entidades, bem como outros meios julgados adequados.
 4. As admissões e não admissões terão que ser devidamente fundamentadas, assistindo aos candidatos o direito de reclamar, no prazo de 5 dias úteis, após a publicação das listas. As reclamações serão objeto de apreciação e decisão pelo Cofre.
- d. Rendimentos prediais;
 - e. Pensões (designadamente: pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma outras de idêntica natureza; rendas temporárias ou vitalícias; prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões; pensões de alimentos. Na pensão de alimentos só será considerado o valor da diferença acima dos € 150 por dependente);
 - f. Prestações sociais (incluindo as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência);
 - g. Apoios à habitação com carácter de regularidade;
 - h. Bolsas de formação e bolsas de estudo (exceto subsídio de alimentação, transporte e alojamento);
 - i. Outros rendimentos, fixos ou variáveis.
3. Consideram-se rendimentos de capitais, 2,5% do valor total do património mobiliário, designadamente juros de depósitos bancários, dividendos de ações, rendimentos dos certificados de aforro ou rendimentos de outros ativos financeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.
 4. Consideram-se rendimentos prediais, 2,5% do somatório dos rendimentos provenientes de rendas auferidas e do valor patrimonial de todos os bens imóveis, com exceção da habitação permanente do Requerente e respetivo agregado familiar, salvo se o valor patrimonial desta for superior a 300 vezes o valor do IAS, em que será considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor que exceda aquele limite.

Capítulo III

Cálculo

Artigo 12.º

Cálculo do rendimento *per capita*

1. Para efeitos do cálculo do rendimento *per capita*, ter-se-á em conta o rendimento bruto anual de todos os rendimentos do agregado familiar, deduzido das importâncias a título de impostos, contribuições e despesas de saúde (devidamente comprovadas pelo médico de família e ou declaração/ faturas da farmácia), bem como os encargos anuais com a habitação do agregado familiar, sendo o resultado apurado dividido por 12 meses.
2. Para efeitos de apuramento do rendimento mensal *per capita* do agregado familiar são consideradas as seguintes categorias:
 - a. Rendimentos de trabalho dependente;
 - b. Rendimentos de trabalho empresariais e profissionais;
 - c. Rendimentos de capitais;
5. Às candidaturas apresentadas em que pelo menos um dos elementos do agregado familiar tenha grau de deficiência igual ou superior a 60%, devidamente comprovado, será deduzido 20% ao rendimento bruto do agregado familiar.
6. Às candidaturas apresentadas por associados integrantes de famílias monoparentais será deduzido 20% ao rendimento bruto do agregado familiar para cálculo da capitação.
7. Na determinação do rendimento *per capita*, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, serão deduzidos ao rendimento anual líquido do agregado familiar os encargos com despesas de habitação própria e permanente declaradas, até ao montante de € 2.500,00.

8. Não obstante a diversidade de deduções previstas no presente artigo, a dedução total não pode exceder 60% do rendimento bruto do agregado familiar.
5. As listas relativas a cada uma das fases serão objeto de publicitação no Cofre – Secção de Atendimento ao Público, bem como na página eletrónica do Cofre.

Artigo 13.º
Fórmula de cálculo
do rendimento *per capita*

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, a capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [RB + AS - (C + I + H + S)] : 12 / N$$

Em que:

RC – Rendimento mensal *per capita*;

RB – Rendimento bruto anual do agregado familiar;

AS – Total anual dos apoios sociais, auferidos anualmente por cada um dos elementos que compõem o agregado familiar.

C – Total de contribuições obrigatórias;

I – Total de impostos;

H – Encargos anuais com a habitação do agregado familiar;

S – Despesas de saúde do agregado familiar, devidamente comprovadas pelo médico de família e ou declaração da farmácia/ faturas;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. A classificação final das candidaturas é feita do menor para o maior rendimento individual.

Artigo 14.º
Fases de atribuição de bolsas

1. A atribuição das bolsas poderá decorrer em uma ou mais fases distintas, a fixar através de deliberação do Conselho de Administração.
2. Cada fase terá uma verba global distinta atribuída pelo Cofre, que não deverá ultrapassar os €6.000.
3. Em cada fase é apresentada a lista de candidatos admitidos e excluídos.
4. Os candidatos não abrangidos numa fase poderão concorrer às fases seguintes, caso existam.

Capítulo IV
Direitos e obrigações
Artigo 15.º

Obrigações dos bolseiros

Constituem obrigações dos bolseiros:

- a) Prestar os esclarecimentos, bem como fornecer os documentos que forem solicitados pelo Cofre no prazo fixado para o efeito;
- b) Participar ao Cofre, no prazo de 15 dias úteis, todas as alterações ocorridas posteriormente à apresentação da candidatura e até à atribuição da bolsa de emergência, designadamente quanto à sua situação económica, agregado familiar, residência, que possam influir na atribuição da respetiva bolsa;
- c) Participar ao Cofre, no prazo de 15 dias úteis, todas as alterações ocorridas posteriormente à atribuição da bolsa de emergência, designadamente quanto à sua situação económica, agregado familiar, residência, que possam influir na continuidade da atribuição da bolsa;
- d) Usar da boa-fé em todas as declarações a prestar;
- e) Devolver as quantias indevidamente recebidas, designadamente as que excedam os limites impostos no presente Regulamento, acrescidas de juros de mora contados a partir da data em que deixou de ter direito às mesmas.

Artigo 16.º
Direitos dos bolseiros

Constituem direitos dos bolseiros receber integralmente as prestações relativas à bolsa atribuída, no prazo estabelecido para o efeito.

Capítulo V
Perda do direito, Suspensão e Cessaçã
da atribuição da Bolsa de Emergência
Artigo 17.º

Cessaçã da Bolsa de Emergência

1. Constitui causa principal de cessaçã da Bolsa de Emergência a caducidade do direito à perçaçã da bolsa por decurso do prazo de 6 meses.

2. Constituem, ainda, causas de cessação do direito à bolsa de emergência:
 - a. A prestação por omissão, dolo ou inexactidão de falsas declarações ao Cofre;
 - b. A apresentação de documentos falsos;
 - c. A prática de qualquer ato que se enquadre no âmbito do ilícito penal e ou disciplinar, não enquadrado nos pontos anteriores;
 - d. A alteração da situação económica do candidato ou do seu agregado familiar;
 - e. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 15.º do presente Regulamento.
3. Nos casos a que se referem as alíneas a. e b. do número anterior, além da cessação da atribuição da bolsa, o bolseiro fica obrigado a restituir as quantias indevidamente recebidas, acrescidas de juros de mora contados a contar do momento em que ocorreu o facto causador da cessação.
4. Os efeitos da cessação do direito à bolsa de emergência reportam-se ao mês em que se verificou o facto causador da cessação da mesma.
5. O Associado fica obrigado a repor qualquer quantia indevidamente recebida, sob pena de recurso à execução.

Artigo 18.º

Suspensão da Bolsa de Emergência

1. Constitui motivo para a suspensão do pagamento das bolsas o incumprimento de qualquer obrigação pecuniária por parte do Associado para com o Cofre.
2. A suspensão de pagamento das bolsas tem início no mês seguinte à ocorrência do facto.
3. Regularizada a situação de incumprimento para com o Cofre, o pagamento da bolsa é retomado no mês seguinte ao da sua regularização, sem direito à percepção das quantias entretanto perdidas.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Pagamento

O pagamento da Bolsa de Emergência é efetuado ao Associado através de transferência

bancária, para a conta com o número de identificação bancária [NIB/IBAN] indicado aquando da apresentação da candidatura, entre os dias 20 e 25 de cada mês.

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas que surjam quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Execução do Regulamento

O Conselho de Administração, ou o funcionário a quem tenha sido delegada ou subdelegada a respetiva competência, poderá proferir ordens e instruções que se tornem necessárias à boa execução do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser revisto a todo o tempo, sempre que as circunstâncias o justifiquem, devendo ser notificados para o efeito os Associados e os bolseiros.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.
